

ANO 1998

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 112/98

OBJETO Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 07/12/98

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de \_\_\_\_\_

Prazo Final \_\_\_\_\_

Aprovado em 01 / 02 / 99 Rejeitado em  / /

Autógrafo de Lei n.º 2800/99

Lei n.º 2870, de 23 de março de 1999.

ANO 1999

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Nº 2800/99

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 112/98 que Dispõe sobre o  
Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração ao Magistério Público  
Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 08/03/1999

Autoria Poder Executivo

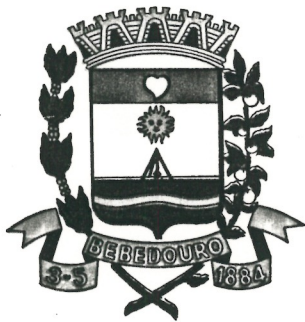
Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 22 / 03 / 99

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/267/99 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de Março de 1999.

Senhor Prefeito,

Tem este a especial finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 2800/99 foi rejeitado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março do corrente ano.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

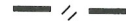
  
**Sidnei Aparecido Mussupapo**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO -S.P.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra

## Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



REJEITADO EM 22/03/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

02 de março de 1999

OEP/0303/99/na

### ASSUNTO: VETO PARCIAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2800/99

Senhor Presidente

Servimos do presente, para informar V.Exa. que VETAMOS parcialmente, o Autógrafo de Lei em epígrafe, pelos motivos abaixo:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/99 – ARTIGO 19 – Inciso IV – VETADO – Justificativa :** O inciso IV do artigo 19 conflita com o Artigo 13. A emenda proposta inviabiliza o provimento dos respectivos cargos de Suporte Pedagógico pelo período de 05 anos, por não termos professores efetivos no Ensino Fundamental Municipal.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/99 – ARTIGO 40 – PARÁGRAFO 1º - VETADO – Justificativa :** As entidades de ensino já são autorizadas pelo MEC, o que torna necessário é o reconhecimento do curso. A regulamentação determinará quais os critérios que serão utilizados.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/99 – ARTIGO 42 – PARÁGRAFO 1º - VETADO – Justificativa:** A avaliação de desempenho tem como objetivo servir de instrumento de gestão de recursos humanos, incorporando o seu resultado à vida funcional do servidor. Com isso, o Executivo Municipal poderá intervir para corrigir deficiências, orientar as necessidades de formação profissional, enfim, melhorar a qualidade do serviço público e do desempenho profissional do servidor. Sendo assim, o chefe imediato é quem reúne condições legais para observar e analisar o desempenho de seus administrados, uma vez que é o mesmo quem orienta e coordena sistematicamente os trabalhos de sua equipe. É bom lembrar que o Conselho de Escola é composto por professores e funcionários, o que viabiliza a imparcialidade necessária ao julgamento do desempenho do avaliado.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 07/99 – ARTIGO 44 – Inciso VII – VETADO – Justificativa:** A emenda contraria as normas regimentais básicas estabelecidas pelo C.E.E.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 283/99  
DATA: 04/03/1999 HORA: 16:06:01  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: DEP/0303/99/NA ENVIADO AO PRESIDENTE  
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/99 ARTIGO 45– Inciso VII – VETADO – Justificativa** – O aluno tem, constitucionalmente , o direito garantido do não prejuízo das atividades escolares.

**EMENDA ADITIVA Nº 10/99 – ARTIGO 45 - Inciso XI – VETADO – Justificativa:** Participar do Conselho de Escola e/ou APM, antes de ser um direito, é um dever da função docente e, estudos e deliberações que afetam o processo educacional devem ser decididos pelo Conselho de Escola, APM e Conselho Municipal de Educação que são órgãos representativos da comunidade escolar e civil.

**EMENDA ADITIVA Nº 11/99 – CAPÍTULO Nº - DO CONSELHO DE ESCOLA – VETADO – Justificativa :** O Conselho de Escola será regulamentado em legislação específica.

**EMENDA ADITIVA Nº 13/99 – ARTIGO 45 - Inciso XII – VETADO – Justificativa :** A matéria em questão já está prevista e regulamentada no Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Bebedouro.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Sidnei Aparecido Mussupapo**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 2800/99, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** - Referente ao Projeto de Lei nº 112/98, que Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração ao Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade.*

Sala das Sessões, *22* de *março* de 1999.

*[Handwritten Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**ANGELO DESENHO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, *22* de *março* de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer.**

## **Veto ao Autógrafo de Lei n. 2800/99**

Trata-se de veto ao autógrafo de lei 2800/99 que dispõe sobre a criação do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O Veto restringiu-se a oito emendas ao projeto.

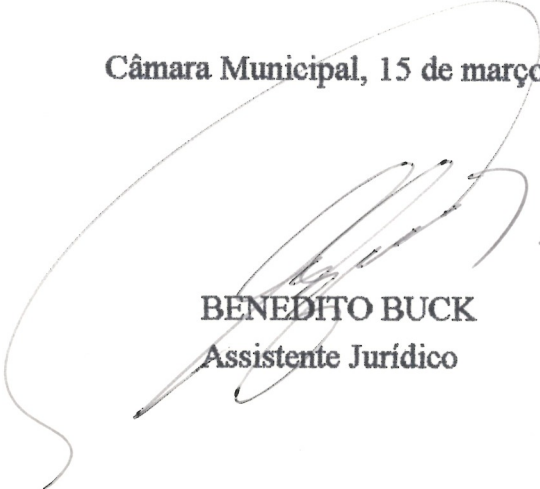
Em relação às emendas modificativas 04, 05, 06, 08 e aditivas 10 e 11, ressalta a alegação de contrariedade ao interesse público, fugindo tal apreciação da órbita jurídica. A falta de justificativas mais esclarecedoras quanto ao delineamento do interesse público, poderá ocasionar a ilegalidade do veto, em algumas destas emendas.

Em relação à emenda supressiva 07, não vislumbra-se motivo legal plausível para a fundamentação adotada, pois a matéria ali tratada afigura-se nitidamente de interesse local do município, nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal. *Sim*

Em relação à emenda aditiva 13/99, a fundamentação legal do veto não subsiste, pois o Estatuto do Magistério representa normatização especial em relação ao Estatuto dos Funcionários Municipais, aplicando-se desta forma o princípio geral de direito segundo o qual a lei especial prevalece em relação à lei genérica. *Sim*

É o parecer.

Câmara Municipal, 15 de março de 1999

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico





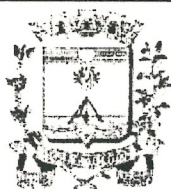
# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

## **PROPOSTA PARA O ESTATUTO E PLANO DE CAR- REIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO MAGIS- TÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

*“Não há ensino de qualidade, nem reforma educativa, nem inovação pedagógica, sem uma adequada formação de professores. Esta afirmação é de uma banalidade à toda prova. E, no entanto, vale a pena recorda-la no momento em que o ensino e os professores encontram-se sob o fogo cruzado das mais diversas críticas e acusações.”*

**(Nóvoa – 1992)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**LEI COMPLEMENTAR Nº**

**ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MA-  
GISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	4
SEÇÃO I — DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS.....	4
SEÇÃO II — DOS CONCEITOS BÁSICOS .....	5
CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BEBEDOURO .....	5
CAPÍTULO III — DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	6
SEÇÃO I — DA CONSTITUIÇÃO .....	6
SEÇÃO II — DO CAMPO DE ATUAÇÃO.....	7
CAPÍTULO IV — DO PROVIMENTO DE CARGOS.....	8
SEÇÃO I — DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS .....	8
SEÇÃO II — DOS CONCURSOS PÚBLICOS .....	9
SEÇÃO III — DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS.....	9
CAPÍTULO V — DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES.....	10
SEÇÃO I — DO PREENCHIMENTO .....	10
SEÇÃO II — DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO .....	11
CAPÍTULO VI — DA JORNADA DE TRABALHO .....	12
SEÇÃO I — DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD).....	12
SEÇÃO II — DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO .....	14
SEÇÃO III — DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO.....	14
CAPÍTULO VII — DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO.....	15
SEÇÃO I — DA CARREIRA.....	15
SEÇÃO II — DA REMUNERAÇÃO .....	16
SEÇÃO III — DA PROGRESSÃO FUNCIONAL .....	17
SEÇÃO IV — DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO .....	17
SEÇÃO V — DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.....	18



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

CAPÍTULO VIII — DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO.....	18
SEÇÃO I — DOS DEVERES .....	18
SEÇÃO II — DOS DIREITOS .....	20
CAPÍTULO IX — DOS AFASTAMENTOS .....	21
CAPÍTULO X — DAS SUBSTITUIÇÕES .....	22
CAPÍTULO XI — DA REMOÇÃO .....	23
CAPÍTULO XII — DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO.....	24
SEÇÃO I — DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS.....	24
CAPÍTULO XIII — DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES .....	25
CAPÍTULO XIV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	26



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

## PROPOSTA PARA O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SEÇÃO I

#### DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Bebedouro nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

**Parágrafo Único** - Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 2º** - Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público Municipal de Bebedouro os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 3º** - As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

## SEÇÃO II

### DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Artigo 4º** - Para efeito desta lei complementar, consideram-se:

**I. Classe:** conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

**II. Nível:** subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

**III. Carreira do Magistério:** conjunto de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério na Educação Básica;

**IV. Quadro do Magistério:** conjunto de cargos e funções-atividades de docentes e de integrantes das classes de suporte pedagógico, privativos do Departamento Municipal de Educação de Bebedouro.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL

#### DE ENSINO DE BEBEDOURO

**Artigo 5º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 6º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V. valorização do profissional da educação;
- VI. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar;
- IX. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## CAPÍTULO III

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO

**Artigo 7º** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

- I- Subquadro de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo (SQC);
- II. subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (SQF);

§ 1º - O subquadro de cargos públicos compreende:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**1.** cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- a.** Professor de Educação Infantil;
- b.** Professor de Ensino Especial;
- c.** Professor de Ensino Fundamental.

**2.** cargos de provimento efetivo, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

- a.** Diretor de Escola;
- b.** Supervisor de Ensino.

§ 2º - O Subquadro de Funções Docentes é constituído de funções de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

**Artigo 8º** - As funções de Vice-Diretor, Orientador Educacional e/ou Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em unidades escolares e no Departamento Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Artigo 9º** - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I.** Na Educação Infantil;
- II.** Na Educação Especial;
- III.** No Ensino Fundamental;
- IV.** Na Educação de Jovens e Adultos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 10** - Os integrantes das classes de suporte pedagógico e dos postos de trabalho atuarão conforme suas respectivas habilitações e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO IV

### DO PROVIMENTO DE CARGOS

#### SEÇÃO I

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS

**Artigo 11** - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico se dará na forma de nomeação.

**Artigo 12** - A nomeação prevista no artigo anterior será feita em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes e para os profissionais de Educação que oferecem suporte pedagógico, mediante concurso de provas e títulos.

**Artigo 13** - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de 05 (cinco) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

**Artigo 14** - Após o provimento do cargo, o docente ou profissional de suporte pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação vigente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

### SEÇÃO II

#### DOS CONCURSOS PÚBLICOS

**Artigo 15** - O provimento dos cargos da classe de docentes e dos profissionais de Educação de suporte pedagógico far-se-ão através de concurso público de provas e títulos.

**Artigo 16** - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Artigo 17** - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei complementar, serão realizados pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos na Imprensa do Município.

**Artigo 18** - Os docentes e profissionais da educação e de suporte pedagógico, que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitados as exigências legais.

**Parágrafo Único** - Os titulares de cargos dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

### SEÇÃO III

#### DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS/FUNÇÕES DE VICE-DIRETOR, ORIENTADOR EDUCACIONAL E COORDENADOR PEDAGÓGICO

**Artigo 19** - O provimento de cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico, assim como o exercício de função de vice-diretor, orientador educacional e coordenador pedagógico, exige como qualificação mínima:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**I.** Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.

**II.** Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, para a docência em Educação Especial.

**III.** Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

**IV.** Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, nos termos do art. 64 da L.F. n.º 9.394/96, e ter no mínimo:

- a. 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de coordenador pedagógico, orientador educacional e vice-diretor;
- b. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para o cargo de Diretor de Escola;
- c. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual, dos quais 02 (dois) anos nas atividades de suporte pedagógico, para o cargo de Supervisor de Ensino;

**Artigo 20** - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V

### DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

#### SEÇÃO I

#### DO PREENCHIMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 21** - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

**I.** para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

**II.** para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

**III.** para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

**Artigo 22** - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 19 desta lei complementar.

**Parágrafo Único** — Para docência em classe de Educação Especial, na ausência de Licenciatura Plena, poderá ser admitido docente com curso de Especialização em Educação Especial de no mínimo 180 horas.

**Artigo 23** - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem de classificação elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

**Artigo 24** - A designação para a função de Vice-Diretor, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de cargo docente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Parágrafo Único** - Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham:

- a. No mínimo 09 (nove) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários;
- b. No mínimo 20 (vinte) classes e funcionem em 02 (dois) períodos diários.

**Artigo 25** - A designação para a função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do Município de Bebedouro, de preferência dentre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo Conselho de Escola.

**Artigo 26** - Para as designações previstas nos artigos 24 e 25, desta lei complementar, o docente deverá atender o estabelecido no item IV do Artigo 19, desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

**Artigo 27** - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

**I.** jornada I de 20 (vinte) horas semanais trabalhadas com alunos, destinadas aos docentes que atuam em Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e em Educação Especial.

**II.** jornada II de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, 03 (três) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, destina-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

das a docentes que atuam no Ensino Fundamental, de 1<sup>a</sup>. à 4<sup>a</sup>. séries e, 02 (duas) Horas de Trabalho de Livre Escolha.

**Artigo 28** - Para fins de acúmulo de cargos ou funções no próprio Sistema Municipal de Ensino, observar-se-á as normas constitucionais e a compatibilidade de horário.

**Artigo 29** - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 27 desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula, de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas pelo ocupante de função docente.

**Artigo 30** - Os docentes sujeitos a jornada do artigo 29 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 27 desta Lei Complementar.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a:

- a) 1/100 (um cento avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes, que atuam na Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e, em Educação Especial.
- b) 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que atuam no Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup>. à 4<sup>a</sup>. séries.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

**Artigo 31** - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Parágrafo Único** - Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão estar concordes com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

**SEÇÃO II**

**DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE  
EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Artigo 32** - Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Parágrafo Único** - Excetua-se as funções de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, que poderão ter jornada de 30 (trinta) horas.

**SEÇÃO III**

**DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO**

**Artigo 33** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, atendimento à pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**§ 1º** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria Unidade Escolar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

§ 2º - O Departamento Municipal de Educação e a Direção da Escola poderão convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo.

## CAPÍTULO VII

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA CARREIRA

**Artigo 34** - A carreira do Quadro do Magistério do Município de Bebedouro permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, à saber:

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Professor com ensino médio	X	-	-	-
Professor com ensino superior	-	X	-	-
Professor com mestrado	-	-	X	-
Professor com doutorado	-	-	-	X

SUPORTE PEDAGÓGICO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Diretor	X	-	-	-
Supervisor/Diretor com mestrado	-	X	-	-
Supervisor com mestrado / Diretor com doutorado	-	-	X	-
Supervisor com doutorado	-	-	-	X



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 35** - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei Complementar.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 36** - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas, apresentadas em anexo, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

**Artigo 37** - Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 50% dele será redistribuído entre o Corpo Docente do Ensino Fundamental em exercício na sala de aula. Os outros 50% serão redistribuídos somente aos docentes inteiramente assíduos, ou seja, que tenham de 0 a 4 ausências durante o ano letivo.

**Parágrafo Único** - As faltas as quais se refere este artigo, serão computadas as injustificadas, justificadas, abonadas, licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, licença sem vencimentos. Excluir-se-ão somente as licenças nojo, licença gestante, licença gala, licença paternidade e licença prêmio.

**Artigo 38** - Os docentes de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos terão direito a um prêmio de valorização de assiduidade, tendo por parâmetro o artigo 161, da Lei Municipal n.º 2.693/97.

**Artigo 39** - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**SEÇÃO III**

**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Artigo 40** - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para o nível imediatamente superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior.

**Artigo 41** - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I.** habilitação em curso de licenciatura plena;
- II.** curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado;

**Parágrafo Único:** Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

**SEÇÃO IV**

**DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO**

**Artigo 42** - Na avaliação do desempenho a ser efetuada pelo superior imediato, observar-se-ão: assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, desenvolvimento de projetos e atuação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**SEÇÃO V**

**DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

**Artigo 43** - O Departamento Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da L.F. n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I**

**DOS DEVERES**

**Artigo 44** - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

**I.** preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**II.** empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

**III.** respeitar a integridade moral do aluno;

**IV.** comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**V.** manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

**VI.** conhecer e respeitar as leis;

**VII.** participar dos Conselhos de Escola e/ou A.P.M.;

**VIII.** manter a Direção da Escola e/ou Departamento Municipal de Educação informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

**IX.** buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

**X.** comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI.** respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, assegurando o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

**XII.** empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

**XIII.** zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

**XIV.** fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração;

**XV.** participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**XVI.** tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

**XVII.** participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem, considerando os princípios psico-pedagógico à realidade sócio-econômica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e na utilização de materiais, procedimento didáticos e instrumentos de avaliação;

**XVIII.** impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

**Parágrafo Único** - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## SEÇÃO II

### DOS DIREITOS

**Artigo 45** - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

**I.** ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

**II.** ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

**III.** participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

**IV.** contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

**V.** dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

**VI.** ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

**VII.** reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento Municipal de Educação autorize;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**VIII.** ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.

**IX.** ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a Lei Municipal n.º 2.693, de 26/08/97.

**X.** Ter direito à afastamento junto a Sindicato ou Associações de Classe Municipais, obedecendo à uma regulamentação específica.

## CAPÍTULO IX

### DOS AFASTAMENTOS

**Artigo 46** - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

**I.** exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação;

**II.** exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;

**III.** exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Bebedouro, em situação de adido;

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 47** - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função.

**Artigo 48** — O docente — substituto deverá cumprir regime de trabalho semanal do Titular.

**Artigo 49** – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e no próprio Departamento Municipal de Educação serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Parágrafo Único** - Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos não destinados a Educação.

## CAPÍTULO X

### DAS SUBSTITUIÇÕES

**Artigo 50** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer Unidade Escolar Municipal de Bebedouro.

§ 2º - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 19 da presente lei complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 51** - As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos, legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 52** - As substituições de suporte pedagógico por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo, classificados por escala de substituição na Unidade Escolar. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, docentes, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

**Artigo 53** - A escala de substituição do Suporte Pedagógico será elaborada anualmente.

**Artigo 54** - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.

## CAPÍTULO XI

### DA REMOÇÃO

**Artigo 55** - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

**Artigo 56** - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**Artigo 57** - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Bebedouro e títulos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 58** - A remoção por permuta será efetuada anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO XII

### DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

#### SEÇÃO I

#### DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

**Artigo 59** - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão em dezembro, pedido de inscrição junto às Unidades Escolares e/ou Departamento Municipal de Educação.

**Artigo 60** - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

**I.** a situação funcional;

**a.** titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal n.º 2.799, de 09/06/98 e publicado em 09/06/98;

**b.** titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

**c.** demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

d. ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

**II.** tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Bebedouro, em seu campo de atuação, exceto para os docentes efetivos estaduais afastados junto ao Município, que terão computado o tempo prestado no Magistério Público Estadual, em seu campo de atuação e Títulos, nos termos das normas estabelecidas.

**Artigo 61** - Compete ao Departamento Municipal de Educação de Bebedouro participar do processo de atribuição de classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, observada escala de classificação.

**Parágrafo Único** - O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

**Artigo 62** - Será considerado adido o docente titular que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

**Artigo 63** - O adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

**Parágrafo Único** - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

## CAPÍTULO XIII

### DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 64** - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, readaptação, aposentadoria e falecimento.

**Artigo 65** - A dispensa do ocupante da função docente dar-se-á quando:

- I.** for provido cargo de natureza docente;
- II.** da reassunção do titular do cargo.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 66** - Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

**Artigo 67** - Integram-se a este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização.

**Artigo 68** - Dentro de 120 (Cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Departamento Municipal de Educação baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente titular readaptado.

**Artigo 69** - O Departamento Municipal de Educação fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir nas Unidades Escolares Municipais, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do magistério.

**§ Único** — Poderão ser admitidos como estagiários os alunos da última série dos Cursos de Formação correspondente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "PROF. RENOR OLIVER"

**Artigo 70** - Aplica-se aos professores de Educação de Jovens e Adultos este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro, no que couber.

§ 1º. — Ficam assegurados todos os direitos dos antigos Monitores titulares, admitidos até a promulgação da Constituição Estadual de 05/10/89.

**Artigo 71** - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração do Departamento Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos Profissionais de Educação abrangidos por esta Lei Complementar.

**Artigo 72** - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

**Artigo 73** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.

**Artigo 74** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

**Artigo 75** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente, a Lei Municipal n.º 1.806, de 21/12/86.

Prefeitura Municipal de Bebedouro // SP, 29 de outubro de 1998.

*Edne José Piffer*  
Prefeito Municipal

  
*Ana Lucia Alves Oliver*  
Diretora do Departamento Municipal de Educação

  
*Maria Idalina Gonçalves*  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342.1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/195/99-vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de fevereiro de 1999.

Senhor Prefeito,

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada dia 01 de fevereiro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2800/99, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, apresento protesto de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Sidnei Aparecido Mussupapo**  
**PRESIDENTE**

A Sua  
Excelência Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2800/99

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### SEÇÃO I

##### DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Bebedouro nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

**Parágrafo Único** - Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 2º** - Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público Municipal de Bebedouro os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

**Artigo 3º** - As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

## SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Artigo 4º** - Para efeito desta lei complementar, consideram-se:

**I. Classe:** conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

**II. Nível:** subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

**III. Carreira do Magistério:** conjunto de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério na Educação Básica;

**IV. Quadro do Magistério:** conjunto de cargos e funções-atividades de docentes e de integrantes das classes de suporte pedagógico, privativos do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" de Bebedouro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL

#### DE ENSINO DE BEBEDOURO

**Artigo 5º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 6º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V. valorização do profissional da educação;
- VI. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar;
- IX. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## CAPÍTULO III

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 7º** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

- I- Subquadro de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo (SQC);
- II. subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (SQF);

**§ 1º** - O subquadro de cargos públicos compreende:

1. cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- a. Professor de Educação Infantil;
- b. Professor de Ensino Especial;
- c. Professor de Ensino Fundamental.

2. cargos de provimento efetivo, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

- a. Diretor de Escola;
- b. Supervisor de Ensino.

**§ 2º** - O Subquadro de Funções Docentes é constituído de funções de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

**Artigo 8º** - As funções de Vice-Diretor, Orientador Educacional e/ou Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em unidades escolares e no Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Artigo 9º** - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I. Na Educação Infantil;
- II. Na Educação Especial;
- III. No Ensino Fundamental;
- IV. Na Educação de Jovens e Adultos.

**Artigo 10** - Os integrantes das classes de suporte pedagógico e dos postos de trabalho atuarão conforme suas respectivas habilitações e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS

### SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS

**Artigo 11** - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico se dará na forma de nomeação.

**Artigo 12** - A nomeação prevista no artigo anterior será feita em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes e para os profissionais de Educação que oferecem suporte pedagógico, mediante concurso de provas e títulos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 13** - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de 05 (cinco) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

**Artigo 14** - Após o provimento do cargo, o docente ou profissional de suporte pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação vigente.

## SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS

**Artigo 15** - O provimento dos cargos da classe de docentes e dos profissionais de Educação de suporte pedagógico far-se-ão através de concurso público de provas e títulos.

**Artigo 16** - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Artigo 17** - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei complementar, serão realizados pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos na Imprensa do Município.

**Parágrafo Único** - Para a realização de concurso, poderá a comissão responsável, se entender necessário, solicitar a colaboração de órgão técnico especializado.



**Artigo 18** - Os docentes e profissionais da educação e de suporte pedagógico, que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitados as exigências legais.

**Parágrafo Único** - Os titulares de cargos dispensados “a bem do serviço público” ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

### SEÇÃO III

#### DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS/FUNÇÕES DE VICE-DIRETOR, ORIENTADOR EDUCACIONAL E COORDENADOR PEDAGÓGICO

**Artigo 19** - O provimento de cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico, assim como o exercício de função de vice-diretor, orientador educacional e coordenador pedagógico, exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.

II - Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, para a docência em Educação Especial.

III - Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

IV - Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, nos termos do art. 64 da L.F. n.º 9.394/96, e ter no mínimo:

a) 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal para a função de coordenador pedagógico, orientador educacional e vice-diretor;

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal para o cargo de Diretor de Escola;



c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, dos quais 02 (dois) anos nas atividades de suporte pedagógico, para o cargo de Supervisor de Ensino;

**Artigo 20** - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V

### DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

#### SEÇÃO I

#### DO PREENCHIMENTO

**Artigo 21** - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;
- II. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- III. para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

**Artigo 22** - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 19 desta lei complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo Único** — Para docência em classe de Educação Especial, na ausência de Licenciatura Plena, poderá ser admitido docente com curso de Especialização em Educação Especial de no mínimo 180 horas.

**Artigo 23** - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem de classificação elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".

## SEÇÃO II

### DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

**Artigo 24** - A designação para a função de Vice-Diretor, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de cargo docente.

**Parágrafo Único** - Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham:

- a. No mínimo 09 (nove) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários;
- b. No mínimo 20 (vinte) classes e funcionem em 02 (dois) períodos diários.

**Artigo 25** - A designação para a função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do Município de Bebedouro, de preferência dentre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo Conselho de Escola.



**Artigo 26** - Para as designações previstas nos artigos 24 e 25, desta lei complementar, o docente deverá atender o estabelecido no item IV do Artigo 19, desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO

#### SEÇÃO I

##### DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

**Artigo 27** - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I. jornada I de 20 (vinte) horas semanais trabalhadas com alunos, destinadas aos docentes que atuam em Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e em Educação Especial.
- II. jornada II de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, 03 (três) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental, de 1ª. à 4ª. séries e, 02 (duas) Horas de Trabalho de Livre Escolha.

**Artigo 28** - Para fins de acúmulo de cargos ou funções no próprio Sistema Municipal de Ensino, observar-se-á as normas constitucionais e a compatibilidade de horário.

**Artigo 29** - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 27 desta Lei Complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo Único** - Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula, de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas pelo ocupante de função docente.

**Artigo 30** - Os docentes sujeitos a jornada do artigo 29 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 27 desta Lei Complementar.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a:

a. 1/100 (um cento avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes, que atuam na Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e, em Educação Especial.

b. 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que atuam no Ensino Fundamental de 1ª. à 4ª. séries.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

**Artigo 31** - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

**Parágrafo Único** - Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar concordes com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura “Prof. Renor Oliver”.



## SEÇÃO II

### DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

**Artigo 32** - Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Parágrafo Único** - Excetua-se as funções de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, que poderão ter jornada de 30 (trinta) horas.

## SEÇÃO III

### DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

**Artigo 33** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, atendimento à pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**§ 1º** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria Unidade Escolar.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" e a Direção da Escola poderão convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo.

## CAPÍTULO VII

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA CARREIRA

**Artigo 34** - A carreira do Quadro do Magistério do Município de Bebedouro permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, à saber:

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Professor com ensino médio	X	-	-	-
Professor com ensino superior	-	X	-	-
Professor com mestrado	-	-	X	-
Professor com doutorado	-	-	-	X



## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 68** - Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

**Artigo 69** - Integram-se a este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização.

**Artigo 70** - Dentro de 120 (Cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Departamento Municipal de Educação e Cultura “Prof. Renor Oliver” baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente titular readaptado.

**Artigo 71** - O Departamento Municipal de Educação e Cultura “Prof. Renor Oliver” fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir nas Unidades Escolares Municipais, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do magistério.

**Parágrafo Único** — Poderão ser admitidos como estagiários os alunos da última série dos Cursos de Formação correspondente.

**Artigo 72** - Aplica-se aos professores de Educação de Jovens e Adultos este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro, no que couber.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. — Ficam assegurados todos os direitos dos antigos Monitores titulares, admitidos até a promulgação da Constituição Estadual de 05/10/89.

**Artigo 73** - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos Profissionais de Educação abrangidos por esta Lei Complementar.

**Artigo 74** - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

**Artigo 75** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.

**Artigo 76** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

**Artigo 77** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente, a Lei Municipal n.º 1.806, de 21/12/86.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de fevereiro de 1999.

  
Sidnei Aparecido Mussupapo  
PRESIDENTE

Jose Antonio Moretto  
1º SECRETARIO

Parabuçu Machado  
2º SECRETÁRIO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

30 de novembro de 1998  
OEP/2448/978/na

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3726/98  
DATA: 03/12/1998 HORA: 11:52:40  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/2448/98/NA ENVIADO AO PRESIDENTE  
EDSON ANTONIO PEREIRA  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

Considerando que essa Casa de Leis passará por recesso e tendo em vista a urgência na aprovação da presente matéria, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a mesma em regime de urgência especial ainda nessa Sessão.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Edson Antonio Pereira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

ABAIXO-ASSINADO

Senhores Vereadores,

Acreditando na seriedade e competência de Vossas Senhorias nós, professoras da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Cel. Conrado Caldeira", através deste, queremos informá-los que estivemos estudando e analisando a Proposta para o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro. Portanto, tendo conhecimento de todo o seu conteúdo e estando plenamente de acordo, vimos pedir que observem com carinho a nossa reivindicação, e possam votá-la favoravelmente, pois acreditamos ser esse o desejo de todos que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Desde já, o nosso apreço.

APARECIDA MARILDES NEVES BRITO-RG: 4.856.276	
ANGELA HELOISA GAZETA MENDES - RG: 19.232.462	
DALVA TOLLER DE MELLO - RG: 7.538.016	
DÉBORA GERALDO LAHAN BONAFIM- RG: 16.375.945	
LUCIA ROSELIS NOBRE- RG: 13.744.205	
MARI LUCI LEMOS VALVERDE- RG: 8.019.597	
MARIA APARECIDA PERRI SANTOS- RG: 6.295.258	
MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- RG: 10.201.247	
MARIA ISABEL G. DE SOUZA- RG: 3.326.619	
MARIA JOSÉ B. DA S. RAMOS- RG: 7.493.172	
MARIA NAZARÉ B. MONTEMOR- RG: 4.741.997	
MARILENA GONÇALVES JAQUETO- RG: 5.052.092	
NILSA ADAIR DA SILVA NININ- RG: 4.856.339	
ROSANA XAVIER DOS SANTOS- RG: 19.468.511	
ROSELAINÉ XAVIER DOS S. GALO- RG: 17.279.426	
SIMONE APARECIDA RIBEIRO- RG: 12.234.073	
VERA LUCIA M. CAPUTO- RG: 3.178.914	
VERA LUCIA T. LOPES IGRISIS- RG: 5.717.047	

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 PROT: 3962/98  
 DATA: 21/12/1998 HORA: 12:11:18  
 ORIG: E.M.E.F. "CEL. CONRADO CALDEIRA"  
 ASS: ABAIXO ASSINADO ENVIADO A ESTA CASA DE LEIS  
 RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Retirada em  
Sessão de 01/02/99

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/98

### Modifica a redação do art. 23 do projeto de lei 112/98

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo.

Art. 1º - O artigo 23 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:


“Artigo 23 - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem de classificação elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e a ordem de classificação em concurso público, se houver”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 1998

  
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente emenda a fim de adequar-se o Projeto à regras constitucionais do concurso público.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3953/98  
DATA: 14/12/1998 HORA: 20:39:05  
ORIG: VEREADOR SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/98 AO PROJETO  
DE LEI Nº 112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE 



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Redirigida em  
Sessão de 01/02/99

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/98

### Modifica a redação do § 1º do art. 50 do projeto de lei 112/98

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 50 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 50 - .....


§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer Unidade Escolar do Município de Bebedouro, obedecida, se houver, a ordem de classificação em concurso público.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 1998

  
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente emenda a fim de adequar-se o Projeto à regras constitucionais do concurso público.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3954/98  
DATA: 14/12/1998 HORA: 20:39:54  
ORIG: VEREADOR SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
ASS:: EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/98 AO PROJETO  
DE LEI Nº 112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE 



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PRDT: 102/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 19:57:04  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

13 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

  
PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. 03...../99

**Modifica a redação do art. 17 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - O artigo 17 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 17º.** - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei complementar, serão realizados pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos na Imprensa do Município.

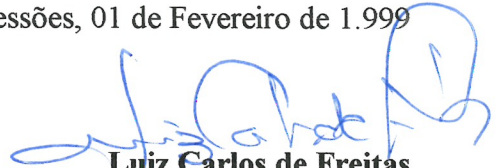
**Parágrafo único** – Para a realização de concurso, poderá a comissão responsável, se entender necessário, solicitar a colaboração de órgão técnico especializado.”

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de se evitar qualquer dúvida no processo seletivo, caso haja qualquer contestação em relação à composição da comissão responsável pela realização do concurso público.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 103/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 19:57:53  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

12 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. ...04.../99

**Modifica a redação do inciso IV do art. 19 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.**

**ARTIGO 1º. -** O inciso IV do artigo 19 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

**“IV – Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, nos termos do art. 64 da L.F. n. 9.394/96, e ter no mínimo:**

**a . 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal para a função de coordenador pedagógico, orientador educacional e vice-diretor;**

**b . 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal para o cargo de Diretor de Escola;**

**c . 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, dos quais 02 (dois) anos nas atividades de suporte pedagógico, para o cargo de Supervisor de Ensino;”**

**ARTIGO 2º. -** Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de valorização do profissional que já está inserido nos quadros do magistério municipal.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 104/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 19:58:11  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. 05 ...../99

Modifica a redação do art. 40 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - O artigo 40 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 40º.** - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para o nível imediatamente superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior em entidades de ensino devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação e Desporto.

**Parágrafo primeiro** - A progressão funcional deverá considerar também:

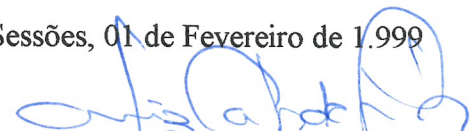
- a) - o tempo de serviço;
- b) - a assiduidade, e
- c) - projetos apresentados nas escolas.”

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de garantir a importância da realização de cursos em entidades regularmente reconhecidas, bem como de reconhecer o desempenho dos profissionais de ensino no cumprimento de suas funções.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 105/99

DATA: 01/02/1999 HORA: 19:58:29

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98

RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. ....06..../99

**Modifica a redação do art. 42 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - O artigo 42 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 42º. – A avaliação do desempenho deverá ser efetuado pelo Conselho de Escola, devendo ser observado a assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, desenvolvimento de projetos e atuação profissional.**

**Parágrafo primeiro – A avaliação do desempenho deverá, necessariamente, estar associado às condições adequadas de trabalho.**

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA.:

A presente emenda justifica-se pela concepção de que a avaliação do desempenho não se trata de uma questão tranqüila para o magistério, face às traumáticas experiências anteriores ocorridas em nosso país, em que tal expediente fora utilizado com o objetivo central de excluir professores e apadrinhar outros, mais amigos das autoridades e dos diretores de escolas.

Todo processo de ensino requer avaliação, e é preciso levar em conta que o trabalho dos profissionais da educação, longe da relação chefe-subordinado é, sobretudo, um trabalho público e, enquanto tal, deve ser avaliado não apenas pelos educadores ou pelo poder público mas também, e principalmente, pelos usuários da escola pública, reunidos no Conselho de Escola.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PRDT: 106/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 19:58:49  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

14 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

  
PRESIDENTE

## EMENDA SUPRESSIVA N. ...07.../99

Suprime-se o inciso VII do art. 44 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

ARTIGO 1º. - Suprime-se o inciso VII do artigo 44 do projeto 112/98:

“VII. – participar dos Conselhos de Escola e/ou A.P.M.;

ARTIGO 2º. - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela concepção de que aos membros da Carreira do Magistério garante-se o direito de participação nos Conselhos de Escola e A.P.M.s, sem o caráter obrigatório. Portanto tal dispositivo deverá estar garantido na seção dos Direitos, e não dos Deveres, como está no projeto original enviado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

  
Luiz Carlos de Freitas  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 107/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 19:59:15  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

14 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. ...08...../99

**Modifica a redação do inciso VII art. 45 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - O inciso VII do artigo 45 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

**“VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral;**

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de garantir a livre organização dos trabalhadores, independente da categoria, e sem o cerceamento de órgãos superiores, ao contrário da forma como está colocado no projeto original da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 108/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 19:59:37  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. ....09/99

**Modifica a redação do inciso VIII do art. 45 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - O inciso VIII do artigo 45 do Projeto de Lei 112/98, passa a ter a seguinte redação:

“**VIII.** - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, **considerando-se a realidade da clientela escolar e as diretrizes da política educacional**, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum.

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de uma associação cada vez mais presente das metodologias de ensino com a realidade dos usuários do sistema de ensino.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 109/99  
DATA: 01/02/1999 . HORA: 20:00:22  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA ADITIVA N. 10...../99

Adiciona-se o inciso XI no art. 45 do projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - Adiciona-se o inciso XI no artigo 45 do projeto de Lei 112/98, com a seguinte redação:

“**XI** – participar como integrante do Conselho de Escola e/ou A.P.M., dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;”

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se pela concepção de que aos membros do Magistério Municipal deve ser garantido o direito de participação dos órgãos, cuja finalidade principal é realizar estudos e deliberações relativas ao processo educacional, como é próprio do Conselho de Escola de da A.P.M.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1999

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 110/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 20:01:16  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99  
16 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

## EMENDA ADITIVA N. 11/99

Adiciona-se capítulo específico ao projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - Adiciona-se capítulo específico sobre Conselho de Escola ao Projeto de Lei 112/98, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO N. \_\_

Do Conselho de Escola

**ARTIGO N. —** O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

Parágrafo primeiro – A composição a que se refere o “caput” deste artigo obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I - Diretor de Escola
- II - Especialista de Educação – 5% (cinco por cento)
- III – Professor – 50% (cinquenta por cento)
- IV - Funcionários – 5% (cinco por cento)
- V - Pais de alunos – 20% (vinte por cento)
- VI - Alunos – 20% (vinte por cento)

Parágrafo segundo – Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares e mediante processo eletivo.

Parágrafo terceiro – Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo quarto – Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.**

**Parágrafo quinto – São atribuições do Conselho de Escola:**

**1 – Deliberar sobre:**

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
- d) programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos das unidades escolares.

**II – Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e legislação pertinente;**

**III – Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando o seu desempenho em face às diretrizes e metas estabelecidas.**

**Parágrafo sexto – Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.**

**Parágrafo sétimo – O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente duas vezes por semestre e extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.**

**Parágrafo oitavo – As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.”**

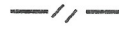
**ARTIGO 2º. - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.**

**JUSTIFICATIVA:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



A presente emenda justifica-se pela importância fundamental do Conselho de Escola no que diz respeito à democratização das decisões e deliberações da unidade escolar, e que não se encontra contemplado no projeto original enviado a esta Casa de Leis pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 111/99  
DATA: 01/02/1999 HORA: 20:01:38  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS.: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
112/98  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 01/02/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## EMENDA ADITIVA N. ....12/99

Adiciona-se capítulo específico ao projeto 112/98, “que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 112/98, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**ARTIGO 1º.** - Adiciona-se capítulo específico sobre Aposentadoria dos Servidores do Quadro do Magistério ao Projeto de Lei 112/98, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO N. \_

Da Aposentadoria

**ARTIGO N. –** Os servidores do Quadro do Magistério Municipal aposentar-se-ão nos termos das leis que regem os servidores municipais de Bebedouro e demais normas estabelecidas em leis estaduais e federais, que disciplinam a matéria.”

**ARTIGO 2º.** - Esta Emenda entra em vigência na data de publicação do projeto, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se por não conter no projeto original, apresentado pelo poder executivo municipal, nenhuma referência ao direito de aposentadoria dos servidores do Quadro do Magistério Municipal, a exemplo da maioria dos municípios, que em suas legislações próprias não tem atentado para essa questão que é de fundamental importância na vida dos trabalhadores

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1999

  
Luiz Carlos de Freitas  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

APROVADO EM 01/02/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

EMENDA ADITIVA Nº 13 /99. — VOTOS CONTRÁRIOS

Acrescenda incisos ao artigo 45 do Projeto de Lei n. 112/98.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte emenda aditiva do Projeto de Lei n. 112/98 de autoria do vereador JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA.

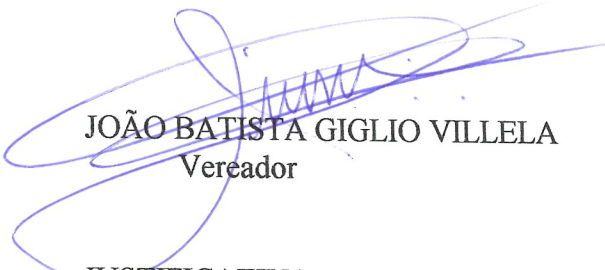
Art. 1º - Ficam acrescentados no artigo 45 do Projeto de Lei 112/98, os seguintes incisos:

XI - a ser readaptado em cargo ou função compatível com a capacidade do professor ou funcionário, em unidade escolar, observados ainda, os seguintes requisitos:

- a) a incapacidade deverá ser reconhecida por inspeção médica, da rede pública de saúde;
- b) a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos nem implicará a redução dos demais benefícios;
- c) a carga de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;
- d) havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado por inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado ser devolvido ao cargo originário;
- e) o readaptado, não pode, sob qualquer pretexto negar-se a submeter à inspeção médica, que será realizada, no mínimo, a cada seis meses.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigência na data de publicação do Projeto, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de janeiro de 1999

  
JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA  
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda a fim de regulamentar-se o direito de readaptação, conferido aos professores e funcionários da área de ensino, já existente na esfera estadual e que agora passa a existir, também, na órbita municipal.



JURÍDICO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer.**

## **Projeto de Lei n. 112/98**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

Atendidos os pressupostos da legitimação para iniciativa da propositura (art. 38 incisos II e III da Lei Orgânica) e da competência municipal para regular a matéria (art. 211 da Constituição Federal).

Entretanto, os artigos 23 e 50 § 1º do Projeto, encontram obstáculo constitucional previsto no art. 206 inciso V e c.c. art. 37 inciso II da Constituição Federal, uma vez que o acesso a cargo de provimento efetivo, em especial de professor, somente é possível através de concurso público, ainda que esta acessibilidade seja na forma de “substituição”.

Como os cargos de professor previsto no Projeto, são todos de provimento efetivo (art. 15), no provimento dos mesmos, ainda que com característica transitória, deve-se atender o requisito da aprovação em concurso.

No mais, o Projeto sintoniza-se com os princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal (arts. 206 e 208), atendendo de forma primária a estruturação da demanda educacional, atinente ao seu aspecto docente e respectivo quadro de apoio.



JURÍDICO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto atendeu ainda as diretrizes gerais fixadas pela Leis 9394/96 e 9475/97 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em especial os arts. 22, 23 e 29.

Com a observação acima mencionada, atinente à necessidade de obediência às regras do concurso público, os demais dispositivos do projeto guardam sintonia legal e constitucional.

**Emendas:** Das emendas apresentadas, considero inconstitucional as de nº 11 e 12, por tratarem de matéria de competência estrita do Poder Executivo. Se o Executivo, não usou de sua prerrogativa para tratar do tema, não cabe o Legislativo fazê-lo.

É o parecer.

Câmara Municipal, 01 de fevereiro de 1999

BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico-OAB/SP 104.129



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 112/98, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA** - Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de ..... *Legalidade e Constitucionalidade* .....

Sala das Sessões, *14* de *Dezembro* de 1998.

**JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Presidente

**PARABUÇU MACHADO**  
Membro

Sala das Sessões,.....de .....de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº...../98 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 112/98, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA** - Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

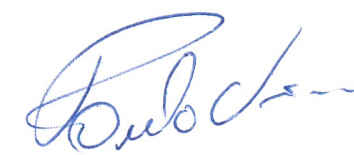
Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de  
.....*LEGALIDADE.*.....

Sala das Sessões, *14* de *Dezembro* ..... de 1.998.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

  
**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Sessões,.....de .....de 1.998.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../98 da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 112/98, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA** - Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de .....  
*Legal e Constitucional*

~~SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO~~  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Cleyde*  
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO  
Presidente

*Jose Antonio*  
JOSÉ ANTONIO MORETTO  
Membro

Sala das Reuniões, ..... *16* de ..... *Dez* ..... de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3950/98  
DATA: 14/12/1998 HORA: 17:00:31  
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS.: PARECER AD PROJETO DE LEI Nº 112/98  
RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

**Parecer**

## **Projeto de Lei n. 112/98**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

Atendidos os pressupostos da legitimação para iniciativa da propositura (art. 38 incisos II e III da Lei Orgânica) e da competência municipal para regular a matéria (art. 211 da Constituição Federal).

Entretanto, os artigos 23 e 50 § 1º do Projeto, encontram obstáculo constitucional previsto no art. 206 inciso V e c.c. art. 37 inciso II da Constituição Federal, uma vez que o acesso a cargo de provimento efetivo, em especial de professor, somente é possível através de concurso público, ainda que esta acessibilidade seja na forma de “substituição”.

Como os cargos de professor previsto no Projeto, são todos de provimento efetivo (art. 15), no provimento dos mesmos, ainda que com característica transitória, deve-se atender o requisito da aprovação em concurso.

Neste sentido, as emendas modificativas 01 e 02, vêm sanar a inconstitucionalidade, razão pela qual a aprovação das mesmas é condição essencial à constitucionalidade do Projeto em relação aos artigos mencionados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o Projeto sintoniza-se com os princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal (arts. 206 e 208), atendendo de forma primária a estruturação da demanda educacional, atinente ao seu aspecto docente e respectivo quadro de apoio.

O projeto atendeu ainda as diretrizes gerais fixadas pela Leis 9394/96 e 9475/97 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em especial os arts. 22, 23 e 29.

Com a observação acima mencionada, atinente à necessidade de obediência às regras do concurso público, os demais dispositivos do projeto guardam sintonia legal e constitucional.

É o parecer.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 1998

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico-OAB/SP 104.129